



Câmara Municipal de

Estado de São

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10290/2018

Data: 23/07/2018 Horário: 15:10

Legislativo -

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº **170**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECLAMAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de ABRIL de 2018

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a inserção de frase em contas de consumo de água e esgoto como forma de conscientização da população quanto a proibição de corte ou poda de árvores sem autorização e dá outras providências.

Senhor Presidente!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a campanha educativa de conscientização ambiental da população mediante inserção de frase de alerta sobre a proibição do corte e poda de árvores sem a devida autorização, na forma da lei.

Parágrafo único: A frase a ser inserida deverá vir em letras de fácil leitura e em destaque em área livre nos boletos de contas de consumo de água e esgoto no Município, com os seguintes dizeres: "CIDADÃO, PRESERVE O MEIO AMBIENTE – É PROIBIDO O CORTE, A PODA E EXTRAÇÃO DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.616, DE 19/01/2004".

Art. 2º - A realização desta campanha terá duração indeterminada e o caráter de educação ambiental e conscientização sobre a importância da preservação das árvores para o meio ambiente urbano do Município, como utilidade pública.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2017.



Paulinho Pereira

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Para bem cumprir a lei é necessário informar a sociedade. A educação é o melhor caminho para produzir na sociedade a esperada e necessária conscientização acerca dos problemas e questões de grande relevância para o Município e que afetam a todos.

Não é diferente quanto ao meio ambiente, que espera e necessita de medidas educativas para promover eficácia normativa no meio social.

Medida simples como a pretendida com esta propositura pode ter significativo impacto na conscientização ambiental da população ribeirão-pretana a um custo baixíssimo, especialmente porque aproveita as contas de consumo, mensalmente enviadas aos lares e comércios da cidade, como veículo de promoção desta esperada conscientização.

Com esta simples providência, de inserção de frase nestas contas de consumo, o ideal de preservação do meio ambiente e da arborização urbana pode ser alcançado mediante ação educativa.

Não há nenhuma extrapolação ou invasão de competência, nem vício de iniciativa, haja vista que a natureza da legislação é educativa ambiental em âmbito local, com aproveitamento de estruturas já existentes sem dirigir ou definir atribuições ou funções, mas apenas procurando gerar uma cultura de preservação ambiental e de importância para a cidade da preservação da sua arborização.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos limites da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹, que sobre as competências materiais comuns definidas no texto

¹ - Competências na Constituição de 1988, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

constitucional vigente aduz: *“Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis.”*

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União, principalmente no tocante a questões como cultura e proteção ambiental; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da ecologia no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, inciso I, emprestando validade a este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, já que não estabelece direção ou define serviços públicos ou o modo de prestação destes; não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo e muito menos incompatibilizando-se verticalmente com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.